



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 796081
Natureza: Inspeção Ordinária
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dionísio
Apenso: Recurso Ordinário n. 958126

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Cuidam os autos de Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Dionísio para comprovar a legalidade dos atos administrativos praticados pelo ente e o cumprimento das disposições legais aplicáveis à administração pública, em especial a Lei Federal n. 8.666/93, no exercício 2008.

Consoante Acórdão prolatado na sessão de 18/11/2014 (f. 1362/1363), a Primeira Câmara: I) não reconheceu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. O prazo prescricional iniciado a partir da ocorrência dos fatos sob análise foi interrompido, antes de seu decurso, pela determinação da realização de inspeção, e, desde a referida interrupção, não se verifica, sob a luz da Lei Orgânica, a ocorrência da prescrição II) julgou irregulares os procedimentos abaixo analisados e aplicou multa aos responsáveis, assim discriminadas: 1.1) R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) ao Sr. José Henriques Ferreira, prefeito municipal no período de 1/1/2005 a 2/5/2008 e ordenador de despesas: a) R\$600,00 (seiscentos reais), sendo R\$200,00 (duzentos reais) em virtude de cada uma das falhas no sistema de controle interno; b) R\$3.800,00 (três mil e oitocentos reais), pelas irregularidades verificadas nos procedimentos licitatórios; c) R\$1.000,00 (mil reais), pelas contratações realizadas sem procedimento licitatório; 1.2) R\$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) ao Sr. Weber Americano, prefeito municipal no período de 9/5/2008 a 31/12/2008 e ordenador de despesas: a) R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), pelas irregularidades verificadas nos procedimentos licitatórios; b) R\$4.000,00 (quatro mil reais) pelas contratações realizadas sem procedimento licitatório; c) R\$1.000,00 (mil reais) pelas irregularidades verificadas no procedimento de dispensa licitatória; 1.3) aos secretários municipais de saúde e ordenadores de despesas, em face das contratações realizadas sem procedimento licitatório: a) R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Demézio Gomes Motta; b) R\$200,00 (duzentos reais) ao Sr. Afonso Araújo Drumond; c) R\$500,00 (quinhentos reais) à Sra. Edisa Guimarães; 1.4) aos presidentes da Comissão de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Licitação em face dos procedimentos realizados em desacordo com a Lei Federal n. 8.666/93: a) R\$900,00 (novecentos reais) à Sra. Irma Maria Marques, pelas irregularidades verificadas nos procedimentos licitatórios; b) R\$800,00 (oitocentos reais) ao Sr. Otair Fernandes Simões, pelas irregularidades verificadas nos procedimentos licitatórios; III) determinou seja a decisão final comunicada ao gestor contemporâneo ao *decisum* para que observe os apontamentos do Órgão Técnico dessa Corte de Contas, e promovesse a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, caso ainda permanecessem, de modo a prevenir sua reincidência, as quais serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas.

Interposto Recurso Ordinário, autuado sob o n. 958126, o mesmo foi conhecido por estarem presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, denegado, mantendo-se incólume a decisão recorrida, nos termos do Acórdão proferido na sessão do Tribunal Pleno de 5/6/2019 (f. 1427v).

A decisão transitou em julgado em 9/7/2019, conforme certificado à f. 1422.

Consoante Acórdão prolatado na sessão de 29/10/2019 (f. 1498v/1499), a Primeira Câmara: I) determinou o cancelamento da multa aplicada ao ex-secretário de saúde do Município de Dionísio, Sr. Demézio Gomes Motta, tendo em vista o seu falecimento porque a sanção cominada em decorrência de atos de gestão irregulares não alcança os sucessores no caso de falecimento.

À vista do pagamento da multa aplicada aos Srs. Afonso Araújo Drumond e Otair Fernandes Simões, a Coordenadoria de Débito e Multa emitiu as respectivas Certidões de Quitação n. 26/2020 (f. 1519v) e 27/2020 (f. 1520v).

Em face da ausência de recolhimento voluntário do débito pelos Srs. Weber Americano, José Henrique Ferreira, Edisa Guimarães, e Irma Maria Marques, foram emitidas as respectivas Certidões de Débito n. 122/2020 (f. 1521/1522), 123/2020 (f. 1523/1524), 124/2020 (f. 1525/1526), 250/2020 (f. 1526/1526v), com atualização monetária do *quantum debeatur*. Os autos, em seguida, vieram a este Ministério Público de Contas, para adoção das medidas cabíveis nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Destarte, considerando a realização do devido monitoramento remoto da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

execução por meio do ACOMPANHAMENTO CAMP 796081M1916, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para os fins dispostos no art. 10, I, e II, da Resolução n. 13/2013, e seu posterior arquivamento.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2020.

Kátia Guimarães Barreto Barcellos

Coordenadora de Acompanhamento das Ações do Ministério Público de Contas ¹
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

¹ Portaria n. 08/2015, do Ministério Público de Contas, publicada no DOC de 11/09/2015.